



A C Ó R D Ã O

(Ac.1ª.T-3315/86)
smv/sp

1. ABONO DE FALTAS - Em se tratando de afastamento que não extrapole quinze dias, o abono das faltas cabe ao serviço médico da empresa.
2. HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - A parte compelida a vir ao Judiciário defender direito próprio não deve, caso vencedora, sofrer diminuição patrimonial. Daí a responsabilidade do sucumbente na controvérsia objeto da perícia - enunciado 236 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-0909/86, em que é Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV e Recorrida ELIANE PORFIRIO.

1.1 O Egrégio Regional concluiu que:

"O abono de faltas ao serviço, através de atestado médico fornecido por órgão oficial, não perde sua eficácia quando a empresa é possuidora de serviço médico próprio."

Consignou a Corte de origem que o documento de abono de falta trazido pela Reclamante foi emitido por órgão devidamente credenciado junto ao INPS, localizado nas proximidades da residência da Recorrida, o que teria a justificar o fato de não haver sido procurado o serviço médico mantido pela empresa.

1.2 A Reclamada articula com discrepância jurisprudencial, transcrevendo às fls. 88/90 arestos que teriam adotado tese conflitante com a do Acórdão regional.

Quanto aos honorários periciais, assevera que a responsabilidade é da Reclamante, porque sucumbente no objeto da perícia.



perícia.

Às fls. 91 são transcritos arestos que estariam, em cotejo com o que decidido, a revelar o conflito de teses.

1.3 Às fls. 93 está o despacho de admissibilidade da revista, alicerçado no conflito de teses quanto às matérias versadas nas razões recursais.

1.4 A Recorrida não trouxe aos autos razões de contrariedade e o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral é pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, a fim de que seja invertido os ônus relativos aos honorários periciais.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

2.1.1 DO ABONO.

Enquanto o Egrégio Regional concluiu pela validade dos atestados médicos fornecidos por órgão credenciado junto ao INPS, em que pese a existência de serviço médico na própria empresa, os arestos paradigmáticos revelam tese diametralmente oposta, especialmente o lançado sob o nº 604, da lavra da Juíza FLOZA GOUTHIER.

"ATESTADO MÉDICO - Se a empresa possui serviço médico próprio, a este e não a médico credenciado pelo INAMPS é que cabe abonar faltas ao serviço de empregado doente."

2.1.2 DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Também aqui logrou a Recorrente transcrever arestos paradigmáticos. A Corte de origem carregou à empresa a responsabilidade pelos honorários periciais, mesmo diante do fato de haver saído vitoriosa no tocante ao objeto da perícia. Os arestos paradigmáticos revelam tese diametralmente oposta.

Conheço o recurso no particular.



particular.

2.2 NO MÉRITO.

A legislação vigente à época em que acometida de doença a Recorrida, a Recorrente previa expressamente caber à empresa o abono dos primeiros quinze dias de afastamento. Por outro lado, o próprio enunciado nº 15 da Súmula desta Corte aponta que:

"A justificção da ausência do empregado, motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecidos em lei."

Em inúmeros dissídios coletivos, esta Corte tem reconhecido a validade dos atestados fornecidos por órgãos credenciados pelo INAMPS, inclusive o serviço médico do sindicato, excepcionando, sempre, os primeiros quinze dias de afastamento. A se dar valia a atestados estranhos ao serviço médico da empresa, isto no tocante aos primeiros quinze dias, estará adotada tese conflitante com o ordenamento jurídico vigente, esvaziando-se, por completo, o próprio serviço médico da empresa.

Dou provimento ao recurso para, no caso, excluir o pagamento dos três dias em que a Recorrida faltou ao emprego.

2.2.1 DOS HONORÁRIOS DO PERITO.

A matéria já está pacificada nesta Justiça face à edição do verbete 236:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia."

O fundamento de tal verbeo está no fato de a parte compelida a vir ao Judiciário defender direito, não deve, caso vitoriosa, sofrer diminuição patrimonial.

Dou provimento ao recurso para carregar à Reclamante a responsabilidade pelos honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC.Nº-TST-RR-0909/86

periciais.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos 3 (três) dias em que a recorrida faltou ao emprego, carregando a responsabilidade dos honorários periciais à reclamante, vencido o Exmº Sr. Ministro JOÃO WAGNER, relator, apenas quanto a primeira parte.

Brasília, 17 de setembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral